

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 703.027/2009 (peça 1, p. 21-55), celebrado com a Prefeitura Municipal Caseara/TO, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado 'Festividades Carnavalescas em Caseara/TO’”.

2. Não há cópia da prestação de contas impugnada pelo Ministério do Turismo neste feito, tampouco do Plano de Trabalho, com detalhamento de metas e cronograma de execução.

3. De acordo com o Parecer Técnico exarado pelo Concedente (peça 1, pp. 9/11), o Plano de Trabalho proposto pelo referido ente municipal e aprovado pelo Ministério do Turismo teria previsto ações relativas à contratação de **Show Artístico** por parte das bandas Bola de Fogo, Companhia do Calypso e Bandaêra.

4. Porém, consoante o Relatório de Auditoria n. 1.491/2013, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 163/166), a realização de tais ações não restou devidamente comprovada junto ao Ministério do Turismo, consoante se verifica dos seguintes excertos do aludido Relatório:

“2.1. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades, 'conforme consignado no Relatório de TCE n. 385/2011, do qual se extrai:

‘5. Reanalisadas as documentações encaminhadas (...), constatou-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado.

(...)

O Relatório de Cumprimento do objeto, não, foi devidamente preenchido.

O Relatório de Execução Físico Financeira, não foi devidamente preenchido.

A Nota Fiscal n. 216, não foi devidamente identificada com relação ao título e número do convênio.

O contrato celebrado com a empresa Versos Ambiental, Cultural e Educacional, foi realizado em 17/02/2009, ou seja anterior a vigência do convênio (vigência 20/02/2009 a 19/05/2009).

Não foram apresentadas cópias de todo o procedimento licitatório, referente a contratação da empresa Versos Ambiental, Cultural e Educacional, qual seja, Contrato de Exclusividade entre os artistas e os empresários, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea **b**, do termo de convênio, bem como comprovantes de pagamento das atrações artísticas;

Não foi apresentada cópia da TED emitida para pagamento ao fornecedor, 'em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito.

(...)

### **Contratação da Banda Companhia do Calypso:**

Não encaminharam fotografia/imagem do evento, com descrição que evidencie a execução na data e local previstos do item em questão;

### **Contratação da Banda Bandaêra**

Não encaminharam fotografia/imagem do evento, com descrição que evidencie a execução na data e local previstos do item em questão.

### **Contratação da Banda Bola de Fogo**

Não encaminharam fotografia/imagem do evento, com descrição que evidencie a execução na data e local previstos do item em questão;

Não encaminharam declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento conforme Plano de Trabalho.

Não encaminharam, declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.”.

5. Pelo contido nestes autos, de fato, não há evidências de comprovação da regular aplicação dos valores transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Caseara/TO, à conta do Convênio n. 703.027/2009.

6. Como indicado no parecer exarado pela Diretora da Secex/TO, reproduzido no Relatório precedente, o Sr. Valter Ferreira Santana foi devidamente citado, mas não se manifestou, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado.

8. Ante a revelia do responsável, e considerando a ausência de documentos capazes de demonstrar o cumprimento do plano de trabalho, bem como o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto realizado, devem as respectivas contas ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992. Adequado, ainda, dada a gravidade das infrações apuradas, aplicar ao gestor a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. Por fim, cabe encaminhar cópia do Acórdão adotado, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, a teor do art. 16, § 3º, da LO/TCU.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator